

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe a desafetação de bem de uso comum do povo e alienação de imóvel público a proprietário lindeiro, e dá outras providências.

Fica desafetado do rol dos bens de uso comum do povo, passando a integrar o de bens dominiais do Município, a área de gola do sistema viário do Jardim Embaixador, contida na Matrícula Imobiliária nº 1.068, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, conforme consta do Processo Administrativo nº 27.072/2015, abaixo descrita e caracterizada: Trata-se de uma área de gola do sistema viário do Jardim Embaixador, situado nesta cidade, com as seguintes medidas e confrontações: na frente com a Rua dos Contabilistas, onde mede 8,00 metros, pelo lado direito de quem da rua olha para o imóvel, confrontando com o Sistema de Recreio do referido loteamento, onde mede 9,00 metros, pelo lado esquerdo de quem da rua olha para o imóvel confronta com o Lote 01 da Quadra “C”, segue com desenvolvimento de 14,77 metros, encerrando uma área de 9,84 metros quadrados (Art. 1º); fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a alienar, por compra e venda, imóvel público ao proprietário lindeiro Airton José do Prado, na forma prevista no § 2º,

do art. 111, da Lei Orgânica do Município, imóvel este descrito e caracterizado no artigo anterior (Art. 2º); a escritura de compra e venda deverá ser lavrada por preço não inferior ao do laudo de avaliação atualizado, arcando o comprador com as despesas daí decorrentes (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa normatizar sobre a desafetação de bem de uso comum do povo e alienação de imóvel público a proprietário lindeiro, destaca-se que:

A alienação de bem imóvel público por investidura tem seus contornos normativos dispostos na LOM, nos termos infra:

*Art. 111. A alienação de bens públicos municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.*

Conforme disposições da LOM acima descrita a venda a proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa; destaca-se que:

**Este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Nacional nº 8.666 de 21 de junho de 1993**, a qual regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; a Lei de regência acima descrita dispõe sobre alienação de imóvel público por investidura nos termos abaixo:

*LEI 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.*

*Art. 1º. **Esta Lei estabelece normas gerais sobre** licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, **inclusive de** publicidade, compras, **alienações** e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**. (g. n.)*

*Seção VI*

*Das Alienações*

*Art. 17. **A alienação de bens da Administração Pública**, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (g.n.)*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

*d) investidura;*

§ 3º **Entende-se por investidura**, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (g.n.)

*I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e **desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei;** (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (g.n.)*

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*a) **convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);** (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (g.n.)*

Conforme acima exposto a Lei Federal nº 8666, de 1993, autoriza a alienação de bens imóveis subordinando-se à existência de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia, autorização legislativa, e dependerá de licitação na modalidade concorrência, porém, no presente caso, investidura, a lei citada permite a dispensa de licitação. Frisa-se que:

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra guarida na Lei Orgânica do Município e na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, porém destaca-se que:

**Deve-se ser juntada aos Autos a Avaliação Prévia do imóvel, a ser alienado por investidura, em obediência ao art. 111, § 2º, LOM e art. 17, I, d, § 3º, I, Lei nº 8666, de 1993.**

É o parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica